

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI N° 346, DE 2007 (Apenso PL n°647, de 2007)**

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de reforma Agrária – SIMPRA, do Conselho Deliberativo de Gestão do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – GESINPRA e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Eduardo Sciarra

**Relator:** Deputado Zonta

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe propõe a criação do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa Nacional de Reforma Agrária – SINPRA e do Conselho Deliberativo de Gestão do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa Nacional de Reforma Agrária – GESINPRA, que administrará o Sistema.

A proposta também estabelece quem poderá ser inscrito no SINPRA, bem como os locais para a inscrição: correios e Superintendências do INCRA. Determina, ainda, a impossibilidade de inscrição, ou a exclusão do sistema, daqueles que participaram de esbulho possessório, invasão de terras ou invasão de prédios públicos.

Argumenta o autor da proposição, o nobre Deputado Eduardo Sciarra, que o cadastramento e a seleção de candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária devem ser criteriosos, pois são de extrema importância para o sucesso da Reforma Agrária. A sustentabilidade dos assentamentos passa necessariamente por uma maior e melhor qualificação dos futuros beneficiários do Programa.

Apenso ao PL nº 346, de 2007, encontra-se o PL nº 6 47, de 2007, de autoria do Deputado Lira Maia, que também apresenta uma proposta de criação de um sistema de cadastro para os beneficiários da reforma agrária, no caso, o Sistema Nacional de Cadastro da Reforma Agrária – SINCRA.

No prazo regimental, foi apresentada um emenda, do Deputado Homero Pereira, que inclui também as Prefeituras como local para as inscrições no SINPRA.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Ambos os Projetos de Lei, sob exame, têm por finalidade a criação de um sistema de cadastro nacional que sirva de base para a seleção dos candidatos à reforma agrária. A intenção manifestada nos PL's é a de criar um instrumento capaz de aprimorar a escolha dos candidatos a beneficiários do Programa da reforma agrária, priorizando as pessoas que possuam, comprovadamente, experiência e conhecimento técnico na atividade agropecuária.

Sem sombra de dúvida, a seleção criteriosa dos futuros beneficiários da reforma agrária é de extrema importância para o sucesso do Programa. Portanto, no mérito, julgamos oportuno a criação, por lei, de um sistema nacional de cadastro para a reforma agrária.

Entendemos, assim como o nobre Deputado Eduardo Sciarra, que a melhor maneira de administrar o sistema será por intermédio de um Conselho Deliberativo, integrado por representantes dos diversos segmentos afetos à questão agrária. Entretanto, concordamos com o nobre

Deputado Lira Maia, quando coloca a execução, manutenção e divulgação do sistema de cadastro a cargo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, pois este é o órgão responsável pela execução das políticas públicas voltadas para a reforma agrária.

Também julgamos justa a impossibilidade de inscrição, ou a exclusão do sistema, daqueles que participaram de esbulho possessório, invasão de terras ou invasão de prédio público. Porém, acreditamos que deva ser fixado um prazo para vigorar essa proibição.

Quanto à emenda aditiva, apresentada pelo nobre Deputado Homero Pereira, acreditamos ser relevante a participação das prefeituras no processo de cadastro dos futuros beneficiários da reforma agrária, em virtude do inquestionável impacto que os assentamentos de reforma agrária causam nos municípios onde são criados.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 346, de 2007, e do PL nº 647, de 2007, bem como da emenda a presentada, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2007.

Deputado Zonta  
Relator

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 346, DE 2007**

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – SINPRA, do Conselho Deliberativo de Gestão do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – GESINPRA e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – SINPRA.

Art. 2º Fica criado o Conselho Deliberativo de Gestão do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – GESINPRA que administrará o Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – SINPRA.

Parágrafo único. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra – será o responsável pela execução, manutenção e divulgação do SINCRA.

Art. 3º O Conselho Deliberativo de Gestão do Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – GESINPRA será integrado por oito conselheiros, a saber:

I – um representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, que o presidirá;

II – um representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

III – um representante do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

IV – um representante do Ministério da Justiça;

V – um representante da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados – CAPADR;

VI – um representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA;

VII – um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura Familiar – CONTAG;

VIII – um representante da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB.

Art. 4º Poderão ser inscritos no SINPRA:

I – trabalhadores rurais não-proprietários, posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários que comprovem no mínimo 5 anos de experiência na atividade agropecuária;

II – agricultores ou pecuaristas cujas propriedades não alcancem a dimensão de um (01) módulo rural (Lei nº 4.504/64, art. 4º, III);

III – agricultores ou pecuaristas cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família (Lei nº 8.629/93, art. 19, VI);

IV – filhos de trabalhadores rurais, maiores de 18 anos;

V – filhos de produtores rurais, maiores de 18 anos, estabelecidos em propriedades cuja dimensão seja inferior a um (01) módulo rural;

VI – profissionais de ciências agrárias (técnicos agrícolas, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais, zootecnistas, médicos veterinários e engenheiros agrícolas), que não possuam propriedades rurais.

§ 1º Terão prioridade os filhos de produtores rurais e de trabalhadores rurais e profissionais de ciências agrárias, observadas as disposições dos incisos deste artigo.

§ 2º Os candidatos à inscrição no SINPRA deverão apresentar certidão negativa de débitos de tributos e contribuições federais da Secretaria da Receita Federal, atestado de antecedentes criminais e, no caso de técnicos agrícolas e profissionais de ciências agrárias, os respectivos registros do conselho de classe;

§ 3º O enquadramento como trabalhador ou produtor será feito pelos sistemas sindicais respectivos.

§ 4º Os técnicos agrícolas e profissionais de ciência agrárias deverão prestar assistência técnica ao assentado por dois anos;

Art. 5º Além daqueles determinados em lei, fica impedido de ser beneficiário do Programa de Reforma Agrária e, portanto, inscrito no SINPRA, aquele que for identificado como participante direto ou indireto em conflito fundiário.

§ 1º Caracterizam-se como conflitos fundiários a invasão ou esbulho de imóvel rural de domínio público ou privado, invasão de prédio público, atos de ameaça, seqüestro ou manutenção de servidores públicos e outros cidadãos em cárcere privado, ou quaisquer outros atos de violência real ou pessoal praticados em tais situações.

§ 2º O impedimento previsto no *caput* deste artigo vigorará por um prazo de três anos a contar do ato praticado.

Art. 6º O pedido de inscrição no SINPRA será realizado através dos correios, Prefeituras e nas Superintendências Regionais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, através de formulário específico.

Art. 7º A confirmação da inscrição do candidato no SINPRA será feita através de publicação no Diário Oficial da União. A partir

desta data, o INCRA expedirá a respectiva carteira de cadastro no SINPRA, no prazo máximo de sessenta (60) dias.

Art. 8º O assentamento das famílias ficará condicionado à disponibilidade de recursos para a reforma agrária.

Art. 9º As famílias serão assentadas de acordo com a ordem de inscrição, observada a disponibilidade nas unidades da Federação.

§ 1º As famílias serão assentadas preferencialmente na mesma unidade da Federação e/ou região do Brasil, em que se encontram residindo, conforme informado no formulário do SINPRA;

§ 2º Não havendo disponibilidade na mesma unidade da Federação e/ou região do Brasil, o candidato poderá ser assentado em qualquer unidade da federação;

Art. 10. O controle e monitoramento de esbulho possessório poderão ser realizados por quaisquer das entidades participantes do GESINPRA, bem como pelas polícias municipais ou estaduais.

Art. 11. Uma vez constatada a situação de participação de candidato a beneficiário da reforma agrária em esbulho possessório, invasão de terras ou invasão de prédios públicos, deverá ser providenciado, imediatamente, o cancelamento da sua inscrição no SINPRA.

Art. 12. São beneficiários dos assentamentos os candidatos qualificados na forma do Art. 4º desta Lei, e os devidamente inscritos no Sistema Nacional de Cadastro para o Programa de Reforma Agrária – SINPRA.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2007.

Deputado Zonta  
Relator